

## TÍTULO IV

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 53. Os servidores ocupantes do cargo de Agente de Segurança Patrimonial e Apoio Operacional integrantes das categorias funcionais abaixo identificadas serão incluídos, nas categorias correspondentes aos mesmos níveis de escolaridade que ocupam na data da publicação desta Lei, identificados no seu artigo 2º, sendo:

I - os servidores do cargo de Agente de Segurança Patrimonial de primeira categoria, inciso I do art. 4º da Lei nº 3.093, de 1 de novembro de 2005, serão incluídos como Agente Patrimonial e Apoio Operacional - primeira categoria nos termos do inciso I do art. 2º desta Lei;

II - os servidores do cargo de Agente de Segurança Patrimonial de segunda categoria, inciso II do art. 4º da Lei nº 3.093, de 1 de novembro de 2005 serão incluídos como Agente Patrimonial e Apoio Operacional - segunda categoria nos termos inciso II do art. 2º desta Lei;

Art. 54. Os servidores efetivos em exercício na data da publicação desta Lei, serão incluídos no quadro de pessoal fixado no Anexo I e nas tabelas remuneratórias fixadas no Anexo IV, nas mesmas classes em que se encontram e incluídos nos níveis correspondente ao tempo de efetivo serviço prestado ao estado.

Parágrafo único: O tempo de serviço em fruição não computado no ato do enquadramento do servidor na classe e no nível da tabela de subsídio será computado no próximo interstício apurado para fins de sua progressão e promoção funcional.

Art. 55 Passa a compor o quadro em extinção, a partir da publicação desta Lei, o cargo Agente de Segurança Patrimonial da terceira categoria, (inciso III do art. 4º da Lei nº 3.093, de 1 de novembro de 2005), vedada a realização de concurso público para provimento do cargo nesta categoria de nível fundamental:

Parágrafo único. Aos servidores ocupantes do cargo de Segurança Patrimonial de terceira categoria, em extinção por esta Lei, ficam assegurados os direitos referentes ao desenvolvimento funcional por progressão por tempo de serviço, promoção funcional e os demais direitos concedidos aos servidores da carreira exercendo as funções comuns do cargo.

Art. 56. Os servidores ocupantes da terceira categoria funcional em extinção, terão o prazo de 3 (três) anos, contados da publicação desta Lei para comprovar a habilitação de nível médio ou nível médio técnico, garantindo-lhe o direito de concorrer à elevação para a segunda categoria, observados no que couber os dispositivos dos artigos 40, 41 e 42 desta Lei;

§1º O servidor integrante da terceira categoria, se elevado à segunda